



PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos serviços da rega das estradas municipais não pavimentadas da zona rural do município de Guaíba, em decorrência da elevação dos níveis de poeira.

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pelos caminhões de transporte de madeira ou de outro produto de qualquer natureza, que trafegarem diariamente pelas estradas municipais não pavimentadas da zona rural do município de Guaíba, obrigadas a promover, às suas expensas, a execução dos serviços de rega em toda a extensão do percurso utilizado em que hajam residências, para amenizar a elevação dos níveis de poeira, sem prejuízo do cumprimento de todas as normas de trânsito estabelecidas na legislação, de forma a não causar danos e/ou transtornos prejudiciais às estradas, ao meioambiente, à propriedade de terceiros e à saúde dos moradores próximos às estradas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às empresas que utilizam caminhões para o transporte de seus produtos, de forma esporádica.

Art. 2º A rega de que trata esta lei deverá ser realizada por meio de caminhão pipa, em intervalos regulares e suficientes para que não haja elevação do nível de poeira.

Parágrafo Único. As empresas abrangidas por esta lei deverão utilizar água de reservatório próprio.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para dar cumprimento à presente Lei no prazo de 10 (dez) dias;
- II - na segunda autuação, multa, equivalente ao valor de 100 (cem) UFIRM (Unidades Fiscais de Referência do Município de Guaíba) e nova intimação para dar cumprimento à presente Lei;
- III - nas demais reincidências, multa equivalente ao valor de 200 (duzentos) UFIRM (Unidades Fiscais de Referência do Município de Guaíba), nas demais reincidências

Art. 4º Considera-se reincidência para fins do inciso II, o cometimento de nova infração no prazo de 45(trinta) dias.



Art. 5º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2022.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.

PLL 151/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020348 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F09DD1D1062F209FBB1C812A84AC25B

